



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 205/2018

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.09.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5888/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201717993

AUTUANTE: AMILCAAN RODRIGUES

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Verificado empate na votação, a Exma Sra. Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, por voto de Desempate, proferido oralmente em sessão, manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com aplicação do disposto no art. 123, III, "a", II, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário CONHECIDO, afastando, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. Ficou designada para lavrar a respectiva Resolução, a Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação apresentada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal.

## RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, no valor de R\$3.119,00.

O autuante aponta como infringido os artigos 127, 174, I, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido".

Instruem o presente processo com os seguintes documentos: Auto de nº 2/201717993

(fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20177340 (fls. 03); Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais (fls. 04); Consulta de Nota Fiscal (fls. 05-06); DANFE 50.239 (fls. 07-08); Consulta de Contribuinte (fls. 09);

Demonstrativo do Crédito Tributário: BASE DE CÁLCULO: R\$3.119,13 - ICMS: R\$561,44 - Multa: R\$935,73 TOTAL > R\$1.497,17.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 12 a 14, dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme fls. 16 a 19, dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls.23-25), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69;

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador;

Portais argumentações apresentadas, o contribuinte requer, que:

a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a **nulidade** do procedimento Instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade



*tributária de ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;*

*b) seja recebido e provido o presente RECURSO. Seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual, por esta a melhor forma de efetivação da JUSTIÇA.*

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 155/2018, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 26 a 29 dos autos.

E o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias acompanhado de documento fiscal inidôneo, no montante de R\$3.119,13 .

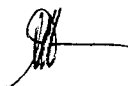
A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública ."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.



Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Entretanto, referido dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 16.258/2017, que trouxe novo conteúdo, cujo teor é o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. ...

2. **com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido; (G.N.)**

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e provido, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "a", 2, da Lei nº 12.670/97, contrariamente à manifestação apresentada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal.

#### **Demonstrativo de Crédito Tributário:**

**Base de Cálculo: R\$3.119,13**

**ICMS: R\$561,44**

**MULTA: R\$561,44**

**TOTAL: R\$1.122,88 (Art. 123, III, "a", 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

## DECISÃO

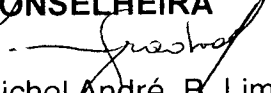
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. Em votação, manifestaram-se pela improcedência da acusação fiscal, os Conselheiros: André Rodrigues Parente, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho. Votaram os Conselheiros: Ana Mônica Figueiras Menescal, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, III, "a", II, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017. Verificado empate na votação, a Exma Sra. Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, por voto de Desempate, proferido oralmente em sessão, manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com aplicação do disposto no art. 123, III, "a", II, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017, ficando designada para lavrar a respectiva Resolução a Conselheira Ana Mônica Figueiras Menescal, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação apresentada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2018.** 27/10/18

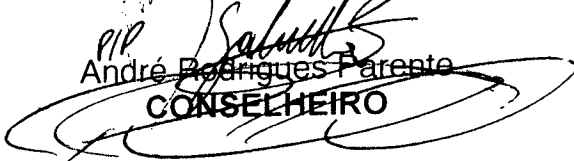
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
CONSELHEIRA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

Ciência em  
18/10/18